

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016
(Do Sr. Rubens Bueno)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre curso especializado para condução de veículos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para incluir exigências especiais para a condução de veículo de carga indivisível e para estabelecer penalidade pela direção de veículo sem curso especializado, quando obrigatório.

Art. 2º O *caput* do art. 145 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 145. Para habilitar-se nas categorias D e E ou para conduzir veículo de transporte coletivo de passageiros, de escolares, de emergência, de produto perigoso ou de carga indivisível, o candidato deverá preencher os seguintes requisitos:

..... (NR)”

Art. 3º O inciso III do art. 162 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 162. Dirigir veículo:

.....

III - com Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir de categoria diferente da do veículo que esteja conduzindo ou, quando obrigatório, sem o respectivo curso especializado, nos termos de regulamentação do CONTRAN.

..... (NR)”

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor 1 (um) ano após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A condução de veículos de transporte de carga indivisível é tema extremamente sensível para a segurança do trânsito. Juntamente com os veículos de transporte coletivo de passageiros, de escolares, de emergência e de produtos perigosos, o transporte de carga indivisível já consta no rol dos transportes para os quais se exige a aprovação do condutor em curso especializado, nos termos de regulamento do Conselho Nacional de Trânsito – Contran.

A despeito disso, o transporte de carga indivisível não é explicitado no art. 145 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB –, que estabelece os requisitos para habilitação nas categorias D e E, bem como para a condução dos veículos citados. Essa falha na nossa Lei de Trânsito é corrigida na presente proposta.

Outro aspecto do CTB que merece aperfeiçoamento é a aplicabilidade de punição aos condutores que desrespeitarem essa importante norma de segurança e conduzirem veículos sem a devida capacitação, obtida com a participação e aprovação no curso especializado, nos termos de regulamento do Contran.

Conforme as regras vigentes – especificamente o art. 2º da Resolução nº 205, de 20 de outubro de 2006, do Contran –, sempre que for obrigatória a aprovação em curso especializado, o condutor deverá portar sua comprovação até que essa informação seja registrada e incluída em campo específico da Carteira Nacional de Habilitação. Caso não seja cumprido o disposto na Resolução, aplicam-se ao infrator as sanções previstas no art. 232 do CTB.

Ocorre que o referido art. 232, que trata da condução de veículo sem os documentos de porte obrigatório, prevê uma infração de natureza leve, com a penalidade de multa e a medida administrativa de retenção do veículo até a apresentação do documento. Entendemos ser

necessário diferenciar essa infração, estabelecida no CTB apenas para punir o condutor que não está portando, mas possui os documentos obrigatórios, da punição para aqueles que não possuem os documentos, ou não fizeram os cursos especializados obrigatórios.

Dessa forma, equiparamos a punição de conduzir veículo sem o respectivo curso especializado à condução de veículo com documento de habilitação de categoria diferente da do veículo que esteja conduzindo. Assim, a infração cometida é de natureza gravíssima, com penalidade de multa multiplicada por três e a apreensão do veículo, além da medida administrativa de recolhimento do documento de habilitação.

Consideramos esse rigor mais adequado e condizente com a gravidade da condução de veículos especiais sem a devida qualificação. Por essa razão, conclamamos nossos Pares, em nome da segurança do trânsito, a aprovar este projeto de lei.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2016.

Deputado RUBENS BUENO
PPS/PR